

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	34
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	39
Expediente.....	40

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 1.181, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

Referência: PP nº 1.14.001.000073/2015-35 PRM Ilhéus/BA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ÁREA RURAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE. DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de interessado visando apurar suposta falha no funcionamento do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" na área rural do Município de Arataca/BA pela COELBA – Companhia de Energia Elétrica da Bahia. Segundo consta, há notícias de pedidos de instalação de energia não atendidos.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a demanda é de cunho unicamente individual, situação que afasta a atuação do MPF.
3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.182, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Referência PP nº 1.14.004.000347/2014-85 PRM Feira de Santana/BA. EDUCAÇÃO. OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada contra a Faculdade de Ciências Educacionais (FACE), instalada no município de Valença-BA, noticiando a falta de matérias necessárias à conclusão do curso de Serviço Social, além da não emissão do respectivo diploma.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que continua mantida a sanção de desativação dos cursos oferecidos pela instituição e a decisão de descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais afasta a atribuição do MPF para atuar na defesa de direitos individuais lesados.

3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.183, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Referência PP nº 1.22.003.000324/2015-90 PRM Uberlândia/MG. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. INÉRCIA DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a necessidade de realização de cirurgia por parte de Elisângela Pereira.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a impossibilidade de contato com a representante, mesmo após tentativas de contato telefônico e envio de ofício.

3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.184, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Referência IC nº 1.14.004.000040/2015-65 PRM Feira de Santana/BA. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EVENTUAL IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de declaração da cidadã Udineia Mascarenhas Assis noticiando possíveis irregularidades na distribuição de casas populares pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Itaberaba/BA. Informou que participou de 3 etapas mas ainda não foi contemplada, juntamente com outras pessoas.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações prestadas pela Secretaria de Habitação Social de que a representante e demais pessoas citadas não atendem aos critérios de elegibilidade do referido programa.

3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.185, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.22.000.000807/2015-14 PR/MG. EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO RESULTADO DO ENEM. PROUNI. PROBLEMAS NO ACESSO AO SISTEMA FIES. LEITURA DO EDITAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação da cidadã Elisabete Moreira Ramos solicitando informações sobre a possibilidade de usar o resultado do ENEM de 2011 e 2012 para concorrer a uma vaga em uma instituição de ensino superior por meio do PROUNI. Relatou ainda que não conseguiu matricular-se no curso de Serviço Social da UNI/BH pois o página eletrônica do FIES estava fora do ar.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que as informações sobre utilização do resultado do ENEM podem ser encontradas no edital do PROUNI e a notícia referente às dificuldades de acesso ao Sistema FIES já é objeto de investigação em outro procedimento.

3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.186, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Referência PP nº 1.22.002.000482/2014-79 PRM Uberaba/MG. ASSISTÊNCIA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. EXCLUSÃO INDEVIDA. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação da cidadã Mariete de Fátima Martins noticiando que foi indevidamente excluída do Programa Bolsa Família.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a constatação de que a representante voltou a receber o benefício.
3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais que atuam no Estado do Rio de Janeiro o que se segue:

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro (PRERJ), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 77, in fine, 78 e 79, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais com atuação no Estado do Rio de Janeiro, como se segue abaixo:

CONSIDERANDO as disposições acerca das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (minirreforma eleitoral) que alterou algumas disposições das Leis 9.504/97, 9.096/95 e 4.737/65 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a existência de um Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade regulamentado pela resolução nº 44/CNJ, de 20 de novembro de 2007 (em anexo);

CONSIDERANDO a proximidade do pleito eleitoral de 2016;

RESOLVE RECOMENDAR, aos Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais que atuam no Estado do Rio de Janeiro o que se segue:

1. Que insistam junto aos Juízos respectivos na necessidade da correta alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade. (CNCAI)

Encaminhe-se a presente ao Senhor Procurador-Geral Eleitoral, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, à Senhora Procuradora Regional da República Coordenadora Nacional do GENAFE (Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral) e à Srª Promotora Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAOp), com a solicitação a esta última para que seja comunicado acerca da presente aos demais Promotores Eleitorais.

Publique-se.

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça do Estado de Alagoas Exma. Sra. Martha Bueno Marques de Pinto, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar) como Titular, a partir de 22 de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Sérgio Eduardo Simões, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 14ª Zona Eleitoral (Porto Calvo) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 72, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Magno Alexandre Ferreira Moura, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 15ª Zona Eleitoral (Rio Largo) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. José Carlos Silva Castro, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 19ª Zona Eleitoral (Santana do Ipanema) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Paulo Roberto de Melo Alves Filho, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 30ª Zona Eleitoral (Igreja Nova) como Titular, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Péricles Gama de Lima Filho, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 33ª Zona Eleitoral (Maceió) como Titular, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Hermann Brito de Araújo Lima Júnior, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 34ª Zona Eleitoral (Teotônio Vilela) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça do Estado de Alagoas Exma. Sra. Eloá de Carvalho Melo, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 35ª Zona Eleitoral (Junqueiro) como Titular, com efeitos retroativos a 1º de outubro do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 110, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001408/2015-80 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação formulada por Ivan Carlos Ribeiro Pereira, noticiando eventuais irregularidades na atividade de georreferenciamento de terras, praticadas por Gelter Clemente dos Santos, sargento do Exército Brasileiro, supostamente em favor da Fazenda São Joaquim Agropecuária e em desfavor da Fazenda São Bento

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se ao INCRA para que se manifeste acerca dos imóveis em questão, bem como informe acerca dos requisitos necessários para a certificação das áreas envolvidas, mencione qual o técnico da INCRA responsável por validar tais informações e esclarecer se há algum vínculo do Sargento Gelter Clemente dos Santos com a autarquia, encaminhando cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 443, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR n 357, de 05 de maio de 2015, e pela Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 6158/2015, exarado pelo Exmº Senhor Subprocuradora-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 628ª, de 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar o Doutor RUY NESTOR BASTOS MELLO, Procurador da República lotado na PR/BA, para officiar nos autos nº 1.14.000.001429/2015-68, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso a titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução nº 2/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Ref.:Notícia de Fato nº 1.14.000.002603/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de expediente encaminhado por manifestante sigiloso, versando sobre supostas irregularidades na execução das obras de construção da Biblioteca Setorial do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Campus Santo Antônio de Jesus.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão das presentes peças de informação, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;
2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006), mediante Sistema Único;
3. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do

Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.001232/2015-29, e

CONSIDERANDO o teor do Acórdão 728/2015-TCU-Plenário, por meio do qual restou consignado que a Infraero alegou que "os sistemas oficiais de pregão não estão habilitados para apurar o tipo 'maior oferta'" (fl. 8);

CONSIDERANDO que o Banco do Brasil confirmou que "a ferramenta não dispunha do critério 'maior oferta' para os pregões eletrônicos realizados no sistema Licitações-e" (fl.:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que os sistemas oficiais de pregão não estão habilitados para apurar o tipo maior oferta, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, os autos devem ficar acautelados por 60 (sessenta) dias, período razoável para que o Banco do Brasil possa apresentar informações sobre "quando o novo critério de julgamento estará disponível" (fl. 42, verso). Encerrado o prazo, oficie-se à Diretoria de Governo do Banco do Brasil, requisitando que informe se a Diretoria de Tecnologia já concluiu "o desenvolvimento das funções a serem implementadas para atendimento da demanda", consoante informado por intermédio da missiva "Diretoria de Governo/Dibec – 2015/01763" (fl. 40, frente e verso).

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 40, frente e verso.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.000813/2015-43, e

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca "das situações de servidores públicos federais no âmbito do SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos com vínculos efetivos com o governo estadual" (fl. 3);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca "das situações de servidores públicos federais no âmbito do SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos com vínculos efetivos com o governo estadual", para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, os autos devem ficar acautelados por 60 (sessenta) dias, período razoável para que sejam encerradas as diligências administrativas em curso visando à regularização dos ilícitos constatados. Encerrado o prazo, oficie-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, requisitando que informe se todas as situações descritas na Nota Técnica n.º 523/2015/CGAUD/DEGEP/SEGEP/MP já foram regularizadas.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 31-33, frente e verso.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil para apurar indícios de comprometimento do caráter competitivo de certames, bem como ausência de procedimentos licitatórios obrigatórios para aquisição de bens e serviços pela prefeitura de Santanópolis/BA, no exercício de 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000240/2015-18 apura indícios de comprometimento do caráter competitivo de certames, bem como ausência de procedimentos licitatórios obrigatórios para aquisição de bens e serviços pela prefeitura de Santanópolis/BA, no exercício de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a conversão em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências abaixo:

a) Notifique-se o sr. JUAREZ ALMEIDA TAVARES, prefeito municipal de Santanópolis/Ba, para, caso queira, manifestar-se sobre os fatos no prazo de 20 (vinte) dias. Envie-se fotocópia do presente procedimento;

b) Requisite-se à Prefeitura Municipal de Santanópolis/Ba para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente, por mídia eletrônica:
- cópias integrais dos autos das seguintes licitações, bem como os contratos e os processos de pagamentos deles decorrentes: 001/2013, 0018/2012, 003/2013, 004/2013, 005/2013PP, 006/2013, 007/2013, 008/2013, 009/2013, 010/2013, 011/2013, 012/2013, 014/2013, 015/2013, 016/2013, 019/2013, 013/2013/PGM, 057/2012, 9994/2013, 9995/2013, 9996/2013, 9997/2013, 9998/2012 e 9999/201;

- nomes completos, qualificação e endereços dos membros da Comissão de Licitação que atuaram no exercício de 2013;
- a agência, número da conta-corrente e a instituição financeira da conta do município vinculada ao FUNDEB;

c) Oficie-se ao TCM/BA para que, no prazo de 20 dias, encaminhe cópias dos papéis de trabalho que embasaram o Pronunciamento Técnico n.º PT.2013.00344, integrante do Processo TCM n.º 08192-14, referente à apreciação das contas do município de Santanópolis/Ba, no exercício de 2013, notadamente, no que se refere ao desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, tratado no item 5.1.2.5, no importe de R\$ 1.998.160,49 (hum milhão, novecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

d) Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe extratos da conta-corrente titulada pela Prefeitura de Santanópolis/Ba para movimentação de recursos do FUNDEB, do período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014. Conste no ofício a seguinte advertência: não há que se falar em sigilo bancário nessa hipótese uma vez que se trata de conta-corrente que movimenta recursos públicos cuja aplicação está sujeita ao controle pela sociedade e, portanto, se submete ao princípio da publicidade, conforme art. 37 da Constituição da República de 1988, o que autoriza a obtenção direta pelo Ministério Público das movimentações a ela referentes.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.14.001.000047/2015-15 Assunto: RINALDO SAIA solicita ao Ministério Público Federal uma audiência para tratar de supostas irregularidades na concessão de Licença Ambiental pela Prefeitura de Cairu/BA a um loteamento localizado na Fazenda Santo Antônio das Rosas, Morro de São Paulo, Ilha de Tinharé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.006.000133/2015-70

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposto ilícito na contratação, supostamente simulada, da cirurgia dentista Franciane Castro de Almeida, para trabalhar na Unidade de Saúde da Família - USF, no município de Pedro Alexandre/BA, praticado em tese pelo Sr. Nadson Nascimento, na gestão do Prefeito Salorylton de Oliveira (2013-2016);

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000042/2015-34

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa PROGREDIR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA para a realização do evento jornada pedagógica, bem como para a prestação de assessoria e consultoria pedagógica, no exercício de 2015, na gestão de Almiro Costa Abreu Filho, em Quijingue/BA”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

ANULU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000769/2015-71

2.Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar "supostas irregularidades perpetradas pelo comando do 2º Distrito Naval, envolvendo a disponibilização de imóveis funcionais" (fl. 4, frente e verso).

3. Às fls. 9-37, o Comando do 2º Distrito Naval prestou informações no seguinte sentido: (a) que existem, atualmente, na área de Salvador/Aratu, 49 imóveis desocupados, em virtude de reforma ou do aguardo de recursos para tanto, o que corresponde a, aproximadamente, 10% do total de 456 imóveis disponíveis para as Praças; (b) que, em 2014, foi repassado, pela União, o montante de R\$ 2.274.895,00 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais) para manutenção/reforma dos imóveis situados na área de "jurisdição" do 2º Distrito Naval, sendo R\$ 1.601.779,31 (um milhão, seiscentos e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) destinados à Base Naval de Aratu; (c) juntou a norma regional para utilização dos PNRs (a NORDINAVLESTE n.º 10-09K), bem como a lista de distribuição dos PNRs na área de Salvador, a relação dos militares em fila de espera e a lista dos 10 últimos beneficiários por círculo hierárquico.

4. Concluiu, argumentando: (a) que, diante da restrição habitacional existente, foi criado o Plano Plurianual de Aquisição de Próprios Nacionais (PPAR), que prevê a construção, no 2º Distrito Naval, de 3 prédios, com 22 apartamentos cada e previsão de entrega em dezembro de 2015; (b) que "não há qualquer irregularidade na gestão dos PNR na área do Comando do 2º Distrito Naval e suas OM subordinadas, uma vez que todos os atos praticados por essa Administração encontram-se pautados dentro da estrita legalidade".

5. É o caso de arquivamento.

6. Com efeito, ao ser perquirido sobre o objeto da representação – qual seja, a falta de transparência na entrega e reforma dos imóveis –, o representado ofereceu justificativas razoáveis, instruídas com as listas de espera e dos 10 últimos beneficiários, que, quando confrontadas com a normatização pertinente, não permitem concluir pela existência de irregularidades na ocupação das habitações.

7. A imputação de falsas reformas também não merece vingar, porque desprovida do mínimo indício probatório. A própria representante admite não ter provas do quanto alegado, pautando suas acusações no que ouviu dizer.

8. E, por derradeiro, a prioridade para quem trabalha no gabinete do Comandante encontra amparo no subitem 8.7 da NORDINAVLESTE n.º 10-09K (fls. 12-20), norma que estabelece o direito à prioridade daqueles que trabalham Gabinete/Assessoria Pessoal do Com 2ºDN.

9. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

13. Para preservar o sigilo quanto à identidade do(a) representante, nenhum documento contendo os seus dados deverá constar dos autos. Vale dizer, a manifestação prestada pelo(a) representante na Sala de Atendimento ao Cidadão, a missiva cientificando-o(a) a respeito do arquivamento e o respectivo aviso de recebimento NÃO deverão ser juntados aos autos, mas arquivados na pasta de documentos sigilosos deste 14º Ofício. Para comprovar a cientificação do(a) representante bastará ser juntada aos autos certidão relatando que o ofício destinado ao(a) representante foi expedido e o correspondente aviso de recebimento foi devolvido a esta Procuradoria.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000917/2015-11

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora, com esteio no art. 129, V, da Constituição Federal, e no art. 6º, incisos XIV e XX, c/c o art. 5º inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e a expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000917/2015-11 instaurado a partir da Manifestação nº 20150016686, cujo objeto diz respeito a uma possível cobrança abusiva de taxas por parte da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO para emissão de documentos necessários à atividade acadêmica, descumprindo as normas que regulamentam a matéria e que vedam às Instituições de Ensino Superior a cobrança de taxa para a expedição de documentos que estejam incluídos nos chamados serviços ordinários, por estarem contidos diretamente na mensalidade escolar, que constitui a contraprestação pecuniária, de responsabilidade do corpo discente;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 2º, inciso I, §1º, da resolução nº 1/83, do extinto Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação) in verbis:

Art. 2º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I – a anuidade;

(...) § 1º. A anuidade escolar, desdobrada em 2 (duas) semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino e uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de curso, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 4º, incisos I, II, III e §1º, da resolução nº 3/89 do mesmo Conselho, in verbis:

Art. 4º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I – a mensalidade

II- a taxa

III- a contribuição.

(...) § 1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária, correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 1º e 2º, da portaria nº 230 MEC, in verbis:

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

RESOLVE,

Recomendar à FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA, que se abstenha de cobrar “taxas” dos estudantes que solicitarem declarações, segunda chamada de prova por motivo justificado (conforme jurisprudência do TRF da 5ª Região – AG-Agravo de Instrumento – 130478/13), emissão de histórico escolar, transferência externa e programa de disciplina por unidade, ressalvada as hipóteses de emissão dos mesmos documentos em caso de 2º via, tendo em vista a clareza do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1983, do supracitado conselho;

Recomendar que, quando os alunos requererem 1ª via dos aludidos documentos, esta instituição se abstenha de cobrar qualquer valor adicional, por se tratar de decorrência lógica da prestação educacional, fazendo cumprir, assim, o conteúdo das resoluções 1 e 3 do referido Conselho, da portaria nº 230 do MEC e concretizar o respeito à jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se extrai do Agravo de Instrumento - 130478/2013.

Por oportuno, registra-se que a presente Recomendação configura instrumento legal de atuação do Ministério Público, tendo por finalidade instar aos citados órgãos para que desempenhem suas atribuições, no que for cabível, em observância aos princípios da administração pública e aos parâmetros constitucionais. Apesar de o atendimento ao disposto no instrumento não ser compulsório, o comportamento indevido ficará sujeito a correção jurisdicional, seja da pessoa jurídica seja da pessoa física responsável, com repercussões civis, inclusive de natureza indenizatória, administrativas e/ou criminais.

Por fim, REQUISITA-SE, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar 75/93, que se informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias, acerca das providências que foram adotadas em relação ao quanto se recomendou.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

PP 1.17.002.000057/2015-21. “Apurar cobranças de atendimentos pelo médico RAPHAEL FRANZINI em unidades públicas de saúde em São Gabriel da Palha”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

- a) Foi instaurado Procedimento Preparatório a partir da notícia de que o médico RAPHEL FRANZINI estaria cobrando consultas realizadas nas Unidades de Saúde do município de São Gabriel da Palha;
- b) A conduta pode indicar que o investigado se autopromovia no exercício de cargo público, ferindo assim a impessoalidade, um dos caros princípios da administração pública;
- c) O atentado a princípios da administração pública, por si só, caracteriza ato de improbidade, que pode ser agravado, caso se comprove que RAPHAEL utilizava-se da infraestrutura pública em benefício pessoal;
- d) O município de São Gabriel da Palha informou que o contrato com o investigado já se encerrou e não foi renovado;
- e) É imprescindível a oitiva da equipe que trabalhava com o médico RAPHAEL FRANZINI (f. 157), a fim de apurar os fatos denunciados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, a fim de que notifique os profissionais Joseli Pacheco dos Reis, Marilene Malfer Dorriguetti, Selma Rosario da Silva de Souza, Ana Maria Lima da Silva e Abimael Correa do Nascimento Filho, a comparecerem nesta Procuradoria, a fim de prestarem depoimento no interesse do presente procedimento.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora NATÁLIA ARPINI LIEVORE, matrícula 25.382-1.

Ao cartório para providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Autos nº: 1.18.000.003027/2013-97. Espécie: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a atuação do Estado no domínio econômico nada mais é que uma tentativa de colocar ordem na vida econômica e social, em razão da desordem proveniente do liberalismo, razão pela qual, por isso mesmo, a regulação do mercado pelo Poder Público não pode suprimir as bases da ordem econômica individualista, devendo, ao revés, apenas moderar os excessos capitalistas;

CONSIDERANDO que a atuação estatal na economia, como agente normativo e regulador (artigo 170, da CRFB), segundo José Afonso da Silva, surgiu “como pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade; normalidade, então, consistia em manter um regime de livre concorrência” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed., Malheiros, p. 807 – destaque inserido), o que traz a ideia de Estado que deve proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar as atividades dos particulares;

CONSIDERANDO que a livre concorrência, princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso IV, da CRFB), significa “a possibilidade de os agentes econômicos poderem atuar sem embaraços juridicamente justificáveis, em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços” (MENDES, Gilmar Ferreira, et alli. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, p. 1409);

CONSIDERANDO que a livre iniciativa é fundamento não só da ordem econômica capitalista (artigo 170, caput, da CRFB), mas também da própria República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que a “liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”. (idem, p. 793 – destaque inserido);

CONSIDERANDO que a livre iniciativa é uma projeção da liberdade individual no campo da produção, circulação e distribuição de riquezas, de modo que somente pode sofrer compressão do Estado nos termos de lei formal – isto é, em norma geral e abstrata aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo –, nos expressos termos do disposto no artigo 170, parágrafo único, da CRFB, que assegura a todos “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei” - destaque inserido;

CONSIDERANDO a inexistência de lei em sentido formal que proíba o exercício, por pessoas físicas e empresários individuais devidamente credenciados, da atividade econômica de escolta de veículos transportadores de cargas superdimensionadas, indivisíveis, excedentes em seu peso e/ou dimensões e outras cargas que, pelo seu grau de periculosidade, dependam de autorização e escolta especial para transitar nas rodovias e estradas federais;

CONSIDERANDO o Manual de Operações Especiais (MPO) 017 da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Instrução Normativa nº 8, de 2/5/2012, e recentemente atualizado pela Portaria Normativa nº 43, de 29/7/2015, que tem por objetivo regulamentar o credenciamento, o funcionamento e a fiscalização das empresas para execução dos serviços especializados de escolta dos veículos transportadores de cargas superdimensionadas, indivisíveis, excedentes em seu peso e/ou dimensões e outras cargas que, pelo seu grau de periculosidade, dependam de autorização e escolta especial para transitar nas rodovias e estradas federais;

CONSIDERANDO que o referido MPO 017 restringe o exercício da atividade de escolta apenas a empresas, órgãos públicos, concessionárias de serviço público, forças armadas, associações e sindicatos de produtores rurais (artigo 17, § 1º);

CONSIDERANDO que as pessoas físicas e os empresários individuais ficaram impedidos, por meio desse ato normativo infralegal, do exercício da atividade econômica de escolta dos veículos com as características acima especificadas;

CONSIDERANDO que essa proibição não está respaldada em lei formal e, portanto, inova ilícitamente no ordenamento jurídico, pois cria obrigações de cunho negativo (proibições), incumbência submetida à cláusula de reserva de lei formal;

CONSIDERANDO que essa restrição extrapola os limites do poder normativo conferido pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente por seu artigo 20, inciso V, à Polícia Rodoviária Federal, de “credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção dos veículos, escolta e transporte de carga indivisível”, que não limitou o exercício da atividade econômica de escolta por algumas pessoas, nem excluiu outras;

CONSIDERANDO que a ausência de previsão legal a impedir o exercício do serviço de escoltas dos aludidos veículos por pessoas físicas e empresários individuais torna ilegítima a restrição estabelecida por simples instrução/portaria normativa, que, por estar abaixo da lei na hierarquia das normas, tem função de apenas de explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários à sua aplicação;

CONSIDERANDO que, por esses mesmos motivos, a medida restritiva em questão também é inconstitucional, porquanto consubstancia excessiva e indevida ingerência do Estado no domínio econômico, malferindo a livre iniciativa e restringindo a livre concorrência;

CONSIDERANDO que, como visto, a livre concorrência deve ser sempre fomentada pelo Estado, jamais freada;

CONSIDERANDO que pessoas físicas e empresários individuais, desde que devidamente credenciados na forma estabelecida pela própria MPO 017 (artigos 12 a 16), podem tranquilamente desempenhar a atividade econômica de escolta dos veículos transportadores de cargas superdimensionadas e congêneres, sem que isso configure riscos maiores à garantia e à segurança das cargas e dos usuários das vias, que aqueles existentes quando a escolta é realizada por empresas, órgãos públicos, concessionárias de serviço público, forças armadas, associações e sindicatos de produtores rurais, mesmo porque, inclusive nestes casos, quem realizará a escolta logicamente também será pessoa física, qual seja, o motorista do carro de escolta, que deve ser aprovado em curso específico ou em teste de verificação de conhecimento a ser aplicado pela Comissão Regional de Escolta ou Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (art. 26);

CONSIDERANDO que, em razão disso, não se sustenta a finalidade da restrição, qual seja, a necessidade de “submeter a execução dos serviços ao preenchimento de todos os requisitos de segurança previsto no Manual, pois tal serviço não pode ser executado de qualquer maneira, e o objetivo primordial da PRF é garantir que seja realizado com a maior segurança para a coletividade usuária das rodovias, ou seja, nesse caso é primordial que o interesse público seja colocado em primeiro plano”, haja vista que, em todos os casos (inclusive, reforça-se, quando a escolta é realizada por pessoa física ou empresário individual), os requisitos de segurança e os critérios de capacitação previstos no MPO 017 devem ser rigorosamente observados, não havendo, pois, prejuízo à segurança dos usuários da via, tampouco o interesse público será relegado a segundo plano;

CONSIDERANDO, ainda, que a limitação imposta pela MPO 017 cria dificuldades aos produtores rurais que necessitam circular com máquinas agrícolas de grande porte pelas rodovias federais, pois têm que fazer reserva antecipada, para data certa, dos carros de escolta (batedores especiais) junto às empresas credenciadas, providência que não raras vezes é incompatível com as diversas variantes climáticas (tempo, temperatura, umidade etc.) que pesam sobre a produção agrícola, impedindo que se planeje, a tempo, a realização do deslocamento;

CONSIDERANDO que, por todos esses motivos, o impedimento imposto constitui embaraço juridicamente injustificável à liberdade de iniciativa e à livre concorrência;

CONSIDERANDO, por fim, os elementos que instruem o inquérito civil nº 1.18.000.003027/2013-97,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Diretor(a)-Geral da Polícia Rodoviária Federal a adoção de providências no sentido de promover, no prazo de 60 (sessenta dias), as alterações necessárias no Manual de Procedimentos Operacionais 017, a fim de permitir que o serviço de escolta de veículos transportadores de cargas superdimensionadas, indivisíveis, excedentes em seu peso e/ou dimensões e outras cargas que, pelo seu grau de periculosidade, dependam de autorização e escolta especial para transitar nas rodovias e estradas federais, possa ser realizado por pessoas físicas e por empresários individuais, devidamente credenciados na forma do citado instrumento normativo;

REQUISITA ao Diretor(a)-Geral da Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001460/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Pedro do Rosário/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001382/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Arame/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001483/2015-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Turilândia/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001465/2015-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001413/2015-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Luís Domingues/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001438/2015-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Bequimão/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001484/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Cajari/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001503/2015-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Coroatá/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001504/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Presidente Sarney/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.001404/2015-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009” – Município de Guimarães/MA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil n. 1.19.004.000037/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, no artigo 129, II e III, da Constituição da Federal, e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, consoante previsão do art. 21, inciso X da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o serviço postal é explorado pela União, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a qual está obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência fixados pelo Ministério das Comunicações, conforme disposto no art. 3º da lei nº 6.538/1978;

CONSIDERANDO os fatos tratados no Inquérito Civil nº 1.19.004.000035/2015-65, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar o atraso na entrega de correspondências pela ECT no município de Bacabal/MA;

CONSIDERANDO o fato de que atualmente não há entrega de correspondências em todos os bairros da zona urbana da cidade de Bacabal/MA, não tendo havido ainda a conclusão do Sistema de Distritamento - SD e que o município de Bacabal/MA, apesar de contar com mais de 75 mil habitações e estabelecimentos, ainda possui CEP único;

Resolve RECOMENDAR à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que:

1. Providencie a regularização do serviço postal na cidade de Bacabal/MA, promovendo a entrega de correspondências em todos os bairros da zona urbana do município;

2. Conclua o sistema de distritamento da cidade de Bacabal/MA, promovendo a codificação de todas as localidades e distribuindo faixas de códigos de endereçamento postal – CEP comuns (não genéricas) para atender à demanda do município de Bacabal, instituindo CEPs por logradouros ou por entidades geográficas distintas da cidade.

Fica estabelecido o prazo até o dia 10 de dezembro de 2015, para que as providências adotadas seja apresentadas ao MPF, comprovando-se tudo documentalmente.

Caso o cumprimento de quaisquer itens da presente recomendação não seja possível em virtude de pendências (informações, documentos, mapas, etc) com outros órgãos ou entes públicos, como a administração municipal de Bacabal, deve os Correios comprovar documentalmente que já requisitou a documentação necessária, informando qual resposta obteve.

O Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o Ministério Público Federal, por meio dos seus procuradores da República, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações cíveis, penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.20.001.000272/2015-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos dos Inquérito Civil nº 1.20.001.000272/2015-46, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o art. 127, da Constituição Federal, e o art. 5º, da Lei Complementar n. 75/93, conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC n. 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, VII, alíneas “a” e “d” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana foi alçada a valor fundamental pela Constituição da República, impedindo que pessoas sejam mantidas em situação degradante, cabendo a toda sociedade cooperar para redução de riscos sociais, de estabelecimento de tratamento digno a todos e criação de um ambiente salubre de paz e tranquilidade social;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado resguardar os direitos fundamentais, dentre eles a vida e a segurança, e manter a paz pública, adotando todas as medidas necessárias para cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que o Município é o ente federativo que se encontra mais capilarizado, com maior proximidade em relação à população, estando em contato direto com os anseios e problemas enfrentados pelo cidadão;

CONSIDERANDO que compete ao Município, por determinação constitucional, a prestação de serviços de interesse local, além de promover o planejamento urbano (artigo 30 da Constituição da República);

CONSIDERANDO a situação de extrema gravidade que se instalou na cidade de Pontes e Lacerda, em razão da formação de um garimpo ilegal que conta com mais de cinco mil pessoas numa região de serra;

CONSIDERANDO que a referida situação repercute de forma intensa em toda a comunidade local, nos diversos setores da sociedade, exigindo grande esforço dos entes públicos para minoração dos inúmeros impactos negativos provocados pela situação;

CONSIDERANDO que a extração ilegal de ouro no garimpo acaba por alimentar uma cadeia econômica também ilegal, diante da impossibilidade de se proceder a venda do produto de forma regular;

CONSIDERANDO que a área apresenta um risco inadmissível à integridade física às pessoas que ali estão instaladas, quer pela alta probabilidade de acidentes, em razão das condições do terreno e das perfurações realizadas, quer pela presença de pessoas portando armas e pela venda livre de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal determinou a imediata desocupação da área, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública nº 3759-53.2015.4.01.3601, com a finalidade de restabelecer a legalidade, a paz e tranquilidade social no local, evitando o aprofundamento dos impactos negativos gerados pela atividade de garimpagem intensa exercida de modo ilegal;

CONSIDERANDO que todos os entes públicos têm o dever de cooperar para solucionar a situação de calamidade que se instalou em razão da formação do garimpo com afluxo de mais de cinco mil pessoas em poucos dias, mitigando as consequências negativas do fato e imediatamente adotando medidas para reduzir os riscos a que estão expostos as pessoas que estão na área;

O Ministério Público Federal resolve RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda a adoção de todas as medidas possíveis para mitigar os impactos negativos gerado pelo garimpo ilegal instalado na cidade. Dentre outras medidas:

I – sinalização nos acessos ao garimpo (entradas e estradas) alertando sobre os riscos existentes na área, inclusive à vida, integridade física e segurança;

II – esclarecimento à população local e a pretensos interessados em exercer atividade na área acerca dos riscos e da ilegalidade da atividade antes de conferida autorização pelo DNPM e pelos órgãos ambientais;

III – todas as medidas que entender cabíveis de desestímulo ao afluxo de pessoas para a cidade e para o garimpo, inclusive utilizando-se dos órgãos de imprensa local;

IV – promover fiscalização de todas as empresas de compra e venda de ouro, de venda de mercúrio, de venda de produtos utilizados para mineração (picaretas, geradores, detectores de metal), conferindo sua regularidade perante os órgãos municipais (fazendário, vigilância sanitária), inclusive a validade do alvará de funcionamento, adotando imediatamente as medidas cabíveis em caso de ilegalidade, encaminhando a este órgão ministerial semanalmente relatório das empresas objeto de fiscalização e das medidas adotadas, até que todas tenham sido fiscalizadas;

V – promover fiscalização de toda atividade comercial ou empresarial exercida nas proximidades da área de garimpo, tais como estandes de vendas, inclusive improvisados, procedendo-se à conferência do cumprimento dos requisitos da legislação, com imediata aplicação das sanções previstas, inclusive apreensão dos materiais, se cabível.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente aos destinatários, que deverão responder, no prazo de 02 (dois) dias, a partir do recebimento da presente recomendação, se irão ou não acatar os seus termos, declinando as razões pertinentes.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato 000015.2014.24.0003/2, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria pelo MPT, para apuração de possíveis irregularidades na gestão do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que, no referido expediente, constam declarações de Marcelo Campos da Costa, servidor da INFRAERO, relatando que terceirizados teriam sido desviados de suas funções para prestação de serviços particulares para o Superintendente da INFRAERO, Carlos Alberto da Rocha;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo acima assinalado, em relação ao presente procedimento, já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINA a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 5ª CCR – Apurar suposta prática de improbidade administrativa junto à gestão do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS (INFRAERO).

Por oportuno, determinam-se, como providências:

i) a expedição de ofício à Simone Catarina Pereira, cujo endereço consta às fls. 57, solicitando seu comparecimento nesta Procuradoria, para tomada de declarações sobre os fatos reportados pelo representante;

ii) o cumprimento da determinação constante do item IV da fl. 37v dos autos;

iii) a expedição de ofício à Superintendência local da INFRAERO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento de dados cadastrais relativos ao ex-terceirizado ALOISIO, que prestava serviços para a empresa no Aeroporto de Corumbá.

Fica designada, para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Ana Gaudencia Velasquez de Andrade, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência da presente prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 86 E 87, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 2191/2015-PGJ, de 02.10.2015; 2244/2015-PGJ, de 08.10.2015; 2269/2015-PGJ, de 13.10.2015; 2285/2015-PGJ, de 14.10.2015;

RESOLVE:

Nº 86 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença ou vacância dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	1ª	27.10 a 17.11.2015
LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA	2ª	1º a 20.10.2015
ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI	11ª	30.09 a 09.10.2015
TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA	15ª	13.10 a 1º.11.2015
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	17ª	1º a 4.10.2015

LIA PAIM LIMA	22 ^a	5 a 24.10.2015
GEORGE ZAROUR CEZAR	23 ^a	13 a 27.10.2015
LUCIANO FURTADO LOUBET	31 ^a	02.10.2015
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	33 ^a	13 a 27.10.2015
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD	38 ^a	9 a 16.10.2015
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41 ^a	13.10 a 1º.11.2015
DANIELA CRISTINA GUIOTTI	44 ^a	13 a 16.10.2015
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	45 ^a	13 a 26.10.2015
THIAGO BARBOSA DA SILVA	46 ^a	13.10 a 1º.11.2015
WILSON CANCI JUNIOR	47 ^a	19 a 28.10.2015
REGINA DORNTE BROCH	53 ^a	13 a 22.10.2015
CANDY HIROKI CRUZ MARQUES MOREIRA	54 ^a	13 a 22.10.2015

Nº 87 - Designar o Promotor de Justiça, MANOEL VERIDIANO FUKUARA REBELLO PINHO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 14.10.2015.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 125, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as evidências coligidas nos autos do procedimento preparatório nº 1.21.000.000324/2015-57, instaurado nesta Procuradoria da República a partir da representação registrada sob a etiqueta PR-MS-00016850/2014 (Manifestação 68159), que deu conta de irregularidades relacionadas à falta de infraestrutura básica no Projeto de Assentamento Fazenda Nazareth, localizado em Sidrolândia/MS;

CONSIDERANDO, ainda, as irregularidades recentemente noticiadas por meio das representações n. PR-MS-00017245/2015 e PR-MS-00017776/2015 (acostadas às f. 121-125 dos autos), relacionadas à comercialização e ao abandono de parcelas no P. A. Fazenda Nazareth;

CONSIDERANDO, por outro lado, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à proteção do patrimônio público e social e ao tema da reforma agrária, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 195/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: Política Fundiária e da Reforma Agrária

Município: Sidrolândia/MS

Objeto: "Apurar possíveis irregularidades referentes à implementação e à situação ocupacional do Projeto de Assentamento Fazenda Nazareth, em Sidrolândia/MS".

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) Comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

(2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 858, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, resolve:

1. Revogar a Portaria PRC/PR 322, de 08 de maio de 2014, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial, de 09 de maio de 2014, página 53.
2. Revogar a Portaria PRC/PR 323, de 08 de maio de 2014, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial, de 09 de maio de 2014, página 53.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 860, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Jacarezinho e de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 19 a 23 de outubro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 19 a 25 de outubro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 861, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/União da Vitória e de competência da Vara Federal de União da Vitória, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de outubro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 862, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Telêmaco Borba, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 05 a 09 de outubro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 05 a 12 de outubro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 863, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Telêmaco Borba, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 13 a 18 de outubro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 864, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República José Mauro Luizão para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Telêmaco Borba, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 19 a 23 de outubro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 19 a 25 de outubro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 865, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Osvaldo Soweck Junior para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Telêmaco Borba, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de outubro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 26 a 31 de outubro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP 1.25.004.000075/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e artigo 5º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP 1.25.004.000075/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “investigar se o CONTEZA - Medipuava Convênio hospitalar Ltda. está operando ilegalmente”, e prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Como diligências, determino:

1) oficie-se ao DENASUS, Serviço de Auditoria/PR, solicitando cópia do relatório da auditoria realizada no Instituto Virmond. Instrua-se com o ofício fl. 35.

2) oficie-se à Procuradoria Federal junto à ANSS solicitando informações atualizadas sobre o Protocolo 33902.203442/2015-96. Instrua-se com o ofício fl. 49.

Prazo para as respostas: 30 (trinta) dias. Reitere-se, se necessário.

3) Junte-se o protocolo PRM-GPB-PR-03209/2015.

4) Encaminhe-se as 24 (vinte e quatro) caixas referentes ao protocolo anterior ao CONTEZA, mediante recibo.

Esta diligência deverá ser cumprida por servidor TÉCNICO DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINIST./SEG. INST. E TRANSP. lotado nesta unidade ou aquele que acompanhar o(a) Procurador(a) da República itinerante, com a anuência do membro, se for o caso.
Com as respostas, voltem os autos conclusos.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 284, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível cobrança de imposto de importação pela Receita Federal sobre produto com preço inferior a US\$ 100,00 (cem dólares);

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000803/2015-24 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.25.000.001898/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001898/2015-01 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a proximidade do esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e a necessidade de prosseguimento das diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 291, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil 1.25.007.000179/2013-33. 4ª CCR

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado para apurar lesões ao patrimônio histórico e artístico nacional no centro histórico do município de Antonina, uma vez que houve a realização de obras em bens tombados, sem a devida autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão autárquico vinculado ao Ministério da Cultura.

Em 02/09/2015, foi determinado o acatamento do presente Inquérito Civil por 60 (sessenta) dias, vez que noticiado pelo IPHAN a adoção de medidas pertinentes para a reversão dos danos ocasionados pela construção irregular. Ultrapassado o referido prazo, foi determinado no despacho de fl. 93 a expedição de ofício ao IPHAN requisitando novas informações sobre o efetivo resultado das medidas adotadas, questionando especialmente sobre a adoção de medidas judiciais, por parte de sua Procuradoria Jurídica, consistente na obrigação de fazer no sentido de recuperação do patrimônio histórico, bem como obrigação de não fazer novas intervenções.

Ante o exposto, dada a imprescindibilidade de acompanhar as diligências iniciadas, torna-se indispensável a prorrogação do presente Inquérito Civil. Assim, decido, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010, prorrogar o prazo de encerramento deste procedimento por um ano.

Comunique-se à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da mencionada resolução, encaminhando-lhe arquivo digital deste despacho e também publique-se no Diário Oficial.

Após, voltem os autos conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia da ocorrência de desmatamento ilegal e suposto desvio de verba federal, contida na representação que originou o procedimento preparatório nº 1.26.001.000282/2014-87;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000282/2014-87

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

Em substituição à titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em substituição ao titular do 4º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 4º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001495/2015-17.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado para apurar, em sede de Controle Externo da Atividade Policial, notícia de encaminhamento de mídia digital infectada por “Cavalo de Troia” no bojo do processo de Interceptação Telefônica nº 0000360-10.2013.4.05.8307, o que pode acarretar ameaça à segurança das informações custodiadas pela Polícia Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que seja solicitado à Coordenação de informática da PRPE que em complemento às manifestações de fls. 04/05, informe se há tecnologia hoje disponível para identificar o criador do Trojan infectado e o local de onde ele infectou a mídia encaminhada ao MPF.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício da Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001591/2015-65;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação pela qual narra que as verbas oriundas do Programa PROEMI repassadas à Escola Professora Jandira de Andrade Lima no Município de Limoeiro/PE no exercício 2014 foram desviadas, tendo

em vista que deveriam ter sido utilizadas em trabalhos pedagógicos com os alunos do Ensino Médio, todavia foram utilizadas para fins particulares da Diretora da Escola, e para ludibriar os órgãos de controle foram apresentadas notas fiscais frias na prestação de contas.

CONSIDERANDO que pesquisas realizadas pela Assessoria de Análise e Pesquisa Descentralizada desta Procuradoria verificou que o PROEMI é executado por meio do PDDE e que no exercício 2014 foram repassados pelo FNDE ao Conselho Escolar Professora Jandira de Andrade Lima um total de R\$ 38.757,00 de recursos provenientes do PDDE-Qualidade e de R\$ 26.250,00 de recursos provenientes do PDDE-Educação Integral.

CONSIDERANDO que as condutas acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, I da Lei 8.429/90.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

- 4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirite-se ao FNDE cópias integrais das prestações de contas do Conselho Escolar Professora Jandira de Andrade Lima, referentes aos recursos recebidos do PDDE-Qualidade e PDDE-Educação Integral no exercício 2014.

4.2) requirite-se ao Banco do Brasil os extratos de movimentação financeira e cópias de todos os documentos relativos a créditos e débitos (DOCs, TEDs, guias de depósito, cheques, ordens bancárias, etc), das contas-correntes nº 265276 e 709972, ambas Agência nº 232, no ano de 2014.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001189/2015-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de possível construção irregular de imóveis no entorno de rodovia federal;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.001189/2015-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar notícia de possível construção irregular de imóveis no entorno da CEASA, próximo à BR-232, que estaria prejudicando o trânsito, podendo causar perigo aos próprios moradores e transeuntes”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 180, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.27.000.002093/2015-01;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do MUNICÍPIO DE ACAUÁ/PI ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 210, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.27.000.002126/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”, no município de Caracol/PI.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local.

Comunique-se, também, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.376, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 25º Ofício, para atuar no Processo JF-RJ – 2011.51.01.805132-3 – IPL 27/2011 – 5ª VFC.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. RENATO SILVA DE OLIVEIRA e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único (Grupo Criminal Residual), de distribuição ao Titular do 25º Ofício para atuar no Processo JF-RJ – 2011.51.01.805132-3 – IPL 27/2011 – 5ª VFC, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 25º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES, para atuar no Processo JF-RJ – 2011.51.01.805132-3 – IPL 27/2011 – 5ª VFC, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência o Exmo. Sr. Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.381, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

Designa o Procurador da República Titular do 3º Ofício, para atuar na Notícia de Fato PRM-Campos dos Goytacazes nº 1.30.002.000385/2014-12.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ e a indicação, do controle de distribuição de procedimentos extrajudiciais da PRM-Campos dos Goytacazes), de distribuição ao Titular do 3º Ofício para atuar na Notícia de Fato PRM-Campos dos Goytacazes nº 1.30.002.000385/2014-12, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 3º da PRM-Campos dos Goytacazes, atualmente ocupado pelo Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, para atuar na Notícia de Fato PRM-Campos dos Goytacazes nº 1.30.002.000385/2014-12, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência o Exmo. Sr. Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.386, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT no período de 03 a 12 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, lotada na PRM/Resende, solicitou fruição de férias no período de 03 a 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, no período de 03 a 12 de novembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.392, DE 19 OUTUBRO DE 2015

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 3ª, 4ª e 9ª Varas Federais Criminais nos dias 20 e 21 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 3ª, 4ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª, 4ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
20/10/2015 (terça-feira) – 3ª VFCR	RENATO SILVA DE OLIVEIRA
20/10/2015 (terça-feira) – 4ª VFCR	ANDRÉA CARDOSO LEÃO
21/10/2015 (quarta-feira) – 3ª VFCR	CÍNTIA MELO DAMASCENO
21/10/2015 (quarta-feira) – 9ª VFCR	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.394, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR da distribuição de feitos urgentes e audiências nos períodos de 04 a 06 de novembro e 11 a 13 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos períodos de 04 a 06 de novembro e 11 a 13 de novembro de 2015, devido a sua participação, respectivamente, no Curso de Aperfeiçoamento Novo Código de Processo Civil - Turma V - a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, e participação no Encontro Presencial do MBA Executivo em Gestão Pública – FGV, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 04 a 06 de novembro e 11 a 13 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.397, DE 20 OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES no período de 26 a 30 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES solicitou fruição de férias no período de 26 a 30 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, no período de 26 a 30 de outubro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

OSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Documento PRM-JOA-RJ-00013021/2015,

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “CRIME AMBIENTAL – Apurar suposta exploração irregular de barreira nas ruas 19 e 22 no bairro Santa Cruz da Serra no 3º Distrito de Duque de Caxias, afetando área ambiental no Parque Império, Campos Elíseos, 2º Distrito de Duque de Caxias. Crime praticado, em tese, por Carlos Augusto Pereira Sodré (Carlinhos da Barreira)”.

2 – Oficie-se o INEA, para realização de perícia no local, a fim de informar se vem ocorrendo a extração de recursos minerais nas Ruas 19 e 22, em Santa Cruz da Serra, 3º Distrito de Duque de Caxias, bem como no Parque Império, Campos Elíseos. Deverá o INEA informar se foi concedida licença ambiental para a extração recurso mineral nestas localidades, bem como descrever as medidas a serem adotadas para a completa reparação do dano ambiental.

3 – Oficie-se o DNPM a fim de informar se há autorização de pesquisa ou de lavra de recursos minerais nas áreas objeto do ICP, bem como a favor do Sr. Carlos Augusto Pereira Sodré no município de Duque de Caxias.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 469, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento 1.30.001.003453/2015-88, dando conta da existência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de concorrência 00012/2011 e pregão 07/2010, além dos respectivos contratos e termos aditivos, realizados pela Marinha do Brasil – CIAA – CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO;

CONSIDERANDO a existência de procedimento de natureza criminal atrelado ao Ministério Público Militar de n. 0000099-19.2014.1106 conexo aos fatos ora descritos;

CONSIDERANDO que há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório de modo a averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa;

DELIBERA POR:

1. instaurar Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “Núcleo de Combate à Corrupção. Improbidade Administrativa. Objeto de apuração: possíveis irregularidades no procedimento licitatório de concorrência 00012/2011 e pregão 07/2010, além dos respectivos contratos e termos aditivos, realizados pela Marinha do Brasil – CIAA – CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO, figurando como empresa vencedora dos certames CONSTRUTORA SANTANA E PONTES LTDA

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar à assessoria que adote as providências constantes do despacho datado de 19/10/2015.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de outubro de 2015.

DANIELA MASSET VAZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000143/2015-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no âmbito do Município de Monte Alegre/RN

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.000591/2015-73, autuado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço de saúde com indícios de desvios de recursos federais, desde o ano de 2012, no município de Extremoz/RN;
- b) considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias);
- c) considerando que há a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste

Órgão Ministerial;

- d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, após o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

RESOLVE converter a Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.000591/2015-73 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001141/2013-36 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na aferição dos antecedentes criminais para fins de renovação de registro e porte de armas de fogo, bem como a ausência de sistema informático integrado entre a Polícia Federal e os órgãos da Justiça para tal fim.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000054/2015-03, instaurado para apurar possível irregularidades na execução do Convênio 75185/2009 (SIAFI 14186), firmado entre o município de Grossos/RN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aquisição de equipamentos para o Matadouro Público da Cidade.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000054/2015-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Combate à Corrupção para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002414/2014-41, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar a ocorrência de lavra de recursos minerais sem autorização às margens do Rio Ceará-Mirim

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.28.400.000095/2015-15, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações,

visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e à Sra. Secretária Municipal de Educação de Ipanguaçu/RN que:

a) apresente, no prazo de 120 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do município, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado;

b) apresente, no prazo de 180 dias a contar do término do prazo assinalado no item "a", projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República no Município de Assu

KALINE CRISTINA DANTAS P. ALMEIDA
Promotora de Justiça da Comarca de Ipanguaçu

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO a Instauração do Inquérito Civil nº 1.29.010.000040/2015-53 através da Portaria IC nº 23/2015-PRM SANTO ÂNGELO visando apurar possível ato de improbidade administrativa, consubstanciado no desvio de bens e recursos da CERMISSÕES para favorecimento pessoal;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 00745/2015/PFANEEL/PGF/AGU dando conta de que a Superintendência Econômica e Financeira – SFF da ANEEL tem atribuição de fiscalizar e zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias/permissionárias, assegurando que o desempenho da gestão não o coloque em risco, e que seja no melhor interesse da concessão, bem como assegurando conformidade com os dispositivos legais e regulamentares do setor elétrico;

CONSIDERANDO que a ANEEL agendou auditoria interna para o 1º semestre de 2016 junto à permissionária CERMISSÕES para averiguação de eventuais irregularidades na prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a atividade delegatária desenvolvida pela permissionária CERMISSÕES, pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública, não está sujeita às penalidades da Lei nº 8.429/92, uma vez que o Poder Público não lhes transferiu nenhum tipo de incentivo, recurso e/ou verba, o que impossibilita enquadrá-la como sujeito passivo dos atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a definição do sujeito ativo dos atos de improbidade se dá a partir da identificação do sujeito passivo, haja vista o entrelace entra as duas noções, afastada está, pela Lei de Improbidade, a figura do Diretor-Presidente como sujeito ativo dos atos de improbidade;

RESOLVE:

ADITAR, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução da Resolução CSMPF nº 87/2006, a Portaria IC nº 23/2015 para restringir o objeto do presente ICP visando apurar possível ato de improbidade administrativa, consubstanciada no desvio de bens e recursos da CERMISSÕES para favorecimento pessoal.

Registro e autuação deste Aditamento à Portaria 23/2015 no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único –, registrando-se como objeto: “apurar eventuais irregularidades na qualidade da prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica por parte da permissionária CERMISSÕES”.

Determino ainda a realização da seguinte diligência:

Seja o feito sobrestado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a realização de visitação in loco da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF junto à CERMISSÕES.

Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento na Imprensa Oficial.

OSMAR VERONESE,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000302/2015-19 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000302/2015-19, instaurado com o objetivo de verificar a regularidade da atividade fiscalizadora do INCRA;

Considerando a existência de documentos ainda pendentes de análise;

Considerando, ainda que, no dia 14/10/2015, ocorreu o vencimento do prazo máximo para tramitação do presente feito;

CONVERTO o Procedimento Preparatório (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), visando verificar a regularidade da atividade fiscalizadora do INCRA.

Vinculo o feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Como diligência, tendo em vista que os documentos anexados nas fls. 32/34 dizem respeito ao IC nº 1.29.009.002403/2011-09, determino ao SJUR que proceda o desentranhamento e posterior juntada àquele feito.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.003.000517/2015-90.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o recebimento, por declínio de atribuição lançado pelo Promotoria de Justiça de São Leopoldo, em Representação formalizada por Gabriel Borges Maciel que narra suposta deficiência na fiscalização, pela Caixa Econômica Federal, na construção do empreendimento Residencial Parque Baviera Life, pela Construtora Tenda/Gafisa;

Considerando que consta da representação a narrativa da existência de pontos de alagamento naquele residencial provocado por deficiência do sistema de drenagem instalado;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos relativos aos direitos do consumidor (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual falha na fiscalização da Caixa Econômica Federal na construção do Residencial Parque Baviera Life.

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 1ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na esteira dos diplomas internacionais, consagrou, em seu art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, inclusive mediante o sancionamento criminal, cível e administrativo daqueles que o lesarem;

CONSIDERANDO que apertou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000222/2015-73, noticiando possível dano ambiental provocado pela extração mineral e pela intervenção em Área de Preservação Permanente – APP para a construção de estrada, sem autorização, permissão, concessão ou licença dos órgãos competentes, na Localidade de Bororé Velho, no Município de Maçambará/RS, coordenadas geográficas de referência 29º05'36.7"S e 55º48'15.1"W;

CONSIDERANDO que, em prestígio à efetividade e celeridade da reparação dos danos ambientais relatados, este Órgão Ministerial encaminhou ao infrator, em 22/9/2015, minuta de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, propondo compromissos referentes às obrigações civis de recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que ainda pendente de resposta a provocação parquesiana e que, no entanto, expirou o prazo para tramitação do aludido expediente, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter o apuratório em Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4ª CCR/MPF, tendo por objeto adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no escopo de promover a recuperação ambiental da área turbada na Localidade de Bororé Velho, no Município de Maçambará/RS, coordenadas geográficas de referência 29º05'36.7"S e 55º48'15.1"W;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro da presente Portaria e a atuação na categoria “Inquérito Civil”, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(2) a manutenção da distribuição do feito vinculada ao 1º Ofício, dada a prevenção na atuação sobre o caso em análise e o tema tratado;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando prosseguimento às perscrutações, a reiteração do ofício nº 1226/2015/PRM-SMA/GAB3 (fl. 72), uma vez que exaurido o prazo para a sua resposta, sem manifestação do destinatário.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 374, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.003161/2014-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa, que relata problemas na exploração de títulos de capitalização;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito à dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para averiguar a licitude da exploração de títulos lotéricos pela APLUB.

Autue-se. Registre-se. Após, expeça-se ofício à SUSEP..

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 08/10/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000281/2011-68, REFERENTE à promoção das medidas necessárias à recuperação ambiental de áreas degradadas pela atividade de extração mineral irregular pela empreendedora. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela

Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, a empresa Sandra Maria dos Santos-ME e Sandra Maria dos Santos, como compromissárias. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a assunção pelas Compromissárias da obrigação de promover a devida regularização e recuperação ambiental nos termos e exigências do órgão ambiental competente e da legislação aplicável, no que se refere à área descrita na Licença de Operação nº 108/2014 do Município de Taquara e Processo do DNPM nº 810.191/2006, bem como à área em que houve extração fora do polígono do Processo do DNPM nº 810.191/2006, conforme descrito no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 740/2013 SETEC/SR/DPF/RS. Essas áreas estão localizadas na Estrada da Integração, s/n, Morro Negro, Município de Taquara. VIGÊNCIA: até 08/10/2016. DATA DA ASSINATURA: 08/10/2015.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

- considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);
- considerando as irregularidades, em tese, contidas em licença expedida pela FATMA, em favor da sociedade empresária TEPORTI – Terminal Portuário de Itajaí Ltda., para dragagem e desassoreamento do rio Itajaí-Açu;
- considerando se tratar de área de preservação permanente;
- considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000097/2015-79 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003527/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003527/2014-01 versando sobre a verificação da regularidade do espaço destinado à creche Centro de Educação Infantil Flor do Campus na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “REGULARIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO PARA FUNCIONAMENTO DA CRECHE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FLOR DO CAMPUS PELA UFSC”;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.000.002271/2011-64

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar, por ora, se a Policlínica Barreiros, o CAPS ad (álcool e drogas) e o CAPS II (transtornos mentais severos e persistentes)

encontram-se em pleno funcionamento, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) solicite-se a publicação do ato (incluindo a PFDC), bem ainda registre-se a presente prorrogação no sistema Único;

3) expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da instalação e funcionamento do CAPS ad (álcool e drogas) e do CAPS II (transtornos mentais severos e persistentes). Anexar cópias do Ofício nº 139/2015/GAB/SMS-SJ1 e da notícia extraída da internet sobre a previsão de inauguração das unidades em setembro/20152;

4) aguarde-se, ainda, a apresentação do relatório de verificação in loco pela ASSPA;

5) com as respostas, à Ajur para análise, atentando-se para a necessidade de acompanhamento da instalação da Policlínica Forquilha, prevista para dezembro/2015.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002517/2011-06

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002942/2014-30

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.000.002945/2014-73

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter da Diretoria Geral de Comunicações da UFSC informações sobre a elaboração de termo de responsabilidade e cartilha referidos no Ofício nº 131/2015/DG-HU, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) solicite-se a publicação do ato (incluindo a PFDC), bem ainda registre-se a presente prorrogação no sistema Único;

3) após, à Secretaria de Gabinete para cumprimento da parte final do despacho da fl. 25.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.000.003282/2011-61

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter a manifestação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde acerca do fornecimento do medicamento Tenofovir e do cumprimento da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) solicite-se a publicação do ato (incluindo a PFDC), bem ainda registre-se a presente prorrogação no sistema Único;

3) reitere-se o teor do Ofício nº 5924/2015 (fl. 137). Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis;

4) com a resposta, à ajur para análise.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.101, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o e-mail 1125/2015 (PR-SP-00074618/2015), resolve:

I – Designar o Procurador da República FABIO BIANCONCINI DE FREITAS, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000692-32.2013.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP;

II – Determinar sejam remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Bauru, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.103, 19 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 21ª (Varas Federais de Taubaté)
Período: 20 a 22 de outubro de 2015
Procurador: FERNANDO LACERDA DIAS

2. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 20 a 23 de outubro de 2015
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

3. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)
Período: 20 a 22 de outubro de 2015
Procurador: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

4. Subseção: 7ª (Varas Federais de Araçatuba)
Período: 20 a 22 outubro de 2015
Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000461/2015-83, com a seguinte ementa:

“Apuração da prática de ato de improbidade administrativa por servidores da Receita Federal e particulares no Aeroporto Internacional de Guarulhos – Cópia da Operação 'Trem Fantasma'.”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000461/2015-83 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000178/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000178/2015-42 este órgão está promovendo a verificação da necessidade de sugestão e o acompanhamento de audiências públicas para controle da regularidade de repasse e correta aplicação de verbas destinadas à manutenção do Sistema Único de saúde, no que tange ao município de Neves Paulista/SP;

CONSIDERANDO que, no presente caso, decorreu prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a verificação da necessidade de sugestão e acompanhamento de audiências públicas para controle da regularidade de repasse e correta aplicação de verbas destinadas à manutenção do Sistema Único de Saúde, no que tange ao município de Neves Paulista/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000178/2015-42, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
- b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP. Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000073-2015-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000073-2015-93 este órgão ministerial apura a ausência do serviço de entrega postais por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em dois bairros (Lealdade e Amizade) do município de São José do Rio Preto/SP, locais em que, segundo consta, residem cerca de dez mil moradores que estão sem receber correspondências desde a inauguração dos referidos bairros em abril de 2014;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto dos presentes autos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único e feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000073-2015-93, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 1ª e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação da servidora Silvana Manghani Bittencourt, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se, também, consoante o disposto no artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000691-2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000691-2014-52 este órgão ministerial apura a notícia de possível violação do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto dos presentes autos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único e feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000691-2014-52, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação da servidora Silvana Manghani Bittencourt, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se, também, consoante o disposto no artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.34.012.000167/2015-92

1. Converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil;
2. Junte-se no início dos autos a respectiva Portaria de instauração. Anote-se.
3. Após, retornem conclusos.

CONCLUSÃO

Aos 07 de outubro de 2015, faço conclusão dos autos ao DD. Procurador da República Dr. Luiz Antonio Palacio Filho. Eu, _____, Alessandra Cristina de Souza Goudinho, técnico do MPU, matrícula 26871.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000828/2015-44; e

CONSIDERANDO constatações de irregularidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU - de Porto Nacional-TO, aferidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus;

CONSIDERANDO informações de que muitas dessas irregularidades foram ensejadas pelo atraso no repasse de recursos pela União e pelo Estado do Tocantins ao Município de Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO relatos que a União está atrasando o repasse para custeio do SAMU de outros municípios do Estado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU - no Estado do Tocantins, sobretudo em decorrência do atraso de repasses de recursos financeiros pela União aos municípios do Estado, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 97/125 à Promotora de Justiça Marcia Mirele Stefanello Valente, informando também o telefone e o e-mail do Procurador subscritor para contato sobre atuação conjunta a ser definida.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 197/2015
Divulgação: terça-feira, 20 de outubro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 21 de outubro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação